TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	734550/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., ELAINE REGINA CAVENAGHI MODESTO, JANDIRA LIMA DOS SANTOS, JEFFERSON RICARDO BELASQUE, LUCIANO KUHL, WILLIS JOSE RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR	ARTUR SOARES SCALASSARA, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA, JORGE WILLIANS TAUIL, LUARA SOARES SCALASSARA, LUIZ EDUARDO BARBIERI BEDENDO, MARCIO MIATTO, MARCO AURELIO SOARES GONÇALVES, VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN, VINICIUS DE ARAUJO SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2904/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Decurso do prazo decadencial de 5 anos. Aplicação do Prejulgado nº 31. Conhecimento e provimento do recurso. Registro da admissão.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Jandira Lima dos Santos em face do Acórdão nº 2855/21-S1C que negou registro à sua admissão, oriunda do Concurso Público de Edital nº 02/2012, no cargo de Agente de Telemarketing da Sercomtel Contact Center S.A. (atual Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A), em virtude acúmulo irregular de cargos.

Em síntese, alegou a decadência do direito de se negar registro à sua admissão, considerando que, de acordo com entendimento dos tribunais superior quando há o decurso de mais de 5 (cinco) anos entre a nomeação e a análise de legalidade do ato, deve prevalecer a segurança jurídica a fim de preservar a boa-fé do servidor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMDE

Recebido o recurso[1] e sorteado novo relator[2], por meio do Despacho nº 1738/21 (peça 117) foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

A unidade técnica, na Instrução nº 1381/22, opinou pelo não provimento do recurso, uma vez que a admissão foi encaminhada em 19/03/2013 e a decisão pela negativa de registro se deu em 27/02/2018, de modo que, até essa data, não teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 764/22, sopesou que, embora tenha faltado cerca de um mês para completar exatos 5 anos entre o encaminhamento do ato de admissão para registro e a decisão deste Tribunal pela negativa, não seria razoável negar a ocorrência da decadência, considerando o sensível prejuízo a ser suportado pela recorrente.

Salientou que a interessada detinha um vínculo como Professora com o Município de Iporã, sendo que, ordinariamente, havendo compatibilidade de horários, é possível a acumulação de até dois vínculos, conforme a exceção constitucional.

Diante disso, entendeu que seria escusável eventual equívoco da admissão, opinando pelo provimento do recurso.

Na sequência, pelo Despacho nº 1651/22 (peça 122) foi determinado o sobrestamento dos autos, até o julgamento do Prejulgado nº 324000/21, que versa sobre a extensão dos efeitos da Tese 445/STF nos processos de atos de pessoal submetidos a registro junto a este Tribunal.

Com o julgamento do referido processo, por meio do Acórdão nº 902/23-STP, que deu origem ao Prejulgado nº 31-TCE/PR, retornaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação, que, na Instrução nº 2153/23, inicialmente, observou que o Prejulgado nº 31 estabeleceu que o Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de pessoal sujeitos a registro. Assim sendo, o prazo decadencial de 5 anos é contado a partir do

[1] Despacho nº 1631/21 – GCILB (peça 113)
[2] Termo de distribuição de peça 115.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMDE

protocolo dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado e o sobrestamento eventual não interrompe ou suspende o prazo.

Dessa forma, concluiu pela ocorrência da decadência, nos termos do citado Prejulgado.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 420/23, reiterou seu opinativo anterior, pelo provimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

2. Em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do *Parquet* de Contas que instruem o feito, o presente Recurso de Revista merece **provimento**.

O Tribunal Pleno desta Corte, relativamente ao prazo decadencial para análise dos atos sujeitos a registro, fixou os seguintes enunciados, por meio do Prejulgado nº 31 (Acórdão nº 902/23), destacando-se os trechos aplicáveis ao caso em exame:

> I - **O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão**, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
>
> II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
>
> III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
>
> IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
>
> V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
>
> VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
>
> **VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado**;
>
> **VIII - O sobrestamento**, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, **não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial**.

A partir disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, acertadamente consignou que, *"da inteligência do Prejulgado apresentado, extraem-se as seguintes*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMDE

conclusões: a) O prazo prescricional de 05 anos se aplica ao presente processo de admissão; b) O Acórdão nº 353/18 – S1C não interrompeu o prazo decadencial, uma vez que a interposição do Recurso de Revista obstou o trânsito em julgado; c) O sobrestamento do presente processo não interrompeu o prazo decadencial, que flui desde 19/03/2013 até a presente data".

Nessa ordem de ideias, tendo-se em conta que os autos de admissão de pessoal foram protocolados nesta Corte em 19/03/2013, conforme extrato de peça 2, e, portanto, há mais de cinco anos, sem que tenha, até o momento, sido proferida decisão definitiva de mérito, transitada em julgado, operou-se a decadência, nos termos do citado Prejulgado.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** do presente Recurso de Revista e, no mérito, **dê-lhe provimento**, para o fim de determinar o registro da admissão da Sra. Jandira Lima dos Santos, no cargo de Agente de Telemarketing, da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, **dar provimento**, para o fim de determinar o registro da admissão da Sra. Jandira Lima dos Santos, no cargo de Agente de Telemarketing, da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMDE

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BMDE